

**À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE/SC
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
A/C DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS 018/2017**

ALEX WILLIAN HOPPE, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC AARC nº 285, portador do documento de identidade RG nº 4.439.110 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 043.915.679-38, residente e domiciliado à Rua Alberto Tokarski, nº 11, Centro, Canoinhas/SC, CEP 89.460-000, vem por meio desta interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 018/2017, EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 018/2017**

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

A administração municipal de União do Oeste/SC publicou o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 018/2017, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS ELETRÔNICOS E PRESENCIAIS, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE - SC, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB.”.

Entretanto, há algumas exigências constantes no edital supramencionado que possuem ilegalidades, vez que ferem princípios administrativos e constitucionais



Recebido em
24-02

deveras importantes, restringindo a participação de interessados capacitados para a prestação do serviço solicitado mediante edital.

À vista disso, embasado na legislação pátria, e para o bom andamento do leilão, a presente licitação deve ser anulada.

II – TEMPESTIVIDADE

Registra-se, inicialmente, a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que a Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz que o prazo para qualquer cidadão impugnar Edital é de 5 (cinco) dias antes da abertura dos envelopes, como pode-se atestar pelo § 1º do artigo 41 da referida lei, senão vejamos:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Da mesma maneira, o próprio Edital de Tomada de Preços nº 018/2017, em seu item 9.1 dispõe:

9.1 – É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (documentação) devendo a Comissão Permanente de Licitação (CPL) julgar, e notificar o impugnante da decisão, em até 3(três) dias úteis.

Sendo assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

III – DO DIREITO

A Administração Pública de União do Oeste/SC lançou o Edital de Tomada de Preços nº. 018/2017, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos, para venda de bens inservíveis do município de União do Oeste/SC, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via web.



Em suas disposições, o mencionado Edital exigiu a apresentação de vários documentos específicos de pessoa jurídica, a exemplo de estatuto/contrato social da empresa, número do CNPJ da empresa licitante, dentre outras situações.

Todavia, tais exigências não encontram amparo legal, conforme se expõe a seguir.

III.1 – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Em suas disposições, o mencionado Edital exigiu a apresentação de vários documentos intrínsecos à pessoa jurídica, a exemplo de estatuto/contrato social da empresa, número do CNPJ da empresa licitante, dentre outras situações.

Todavia, tais exigências não encontram amparo legal, conforme se expõe a seguir.

Inicialmente, a Constituição da República de 1988 institui a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, artigo 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E em seu artigo 37, inciso XXI, a Carta Magna dispõe que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesta seara, é necessário mencionar o princípio da competitividade, disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Extrai-se do mencionado artigo que o princípio da competitividade, ou da oposição, dispõe que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

O procedimento administrativo, como bem se sabe, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI,

se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo.

O princípio da competitividade é, em parte, a essência da licitação, porque o certame só é promovido onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender as necessidades da Administração Pública. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Segundo o célebre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello

a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou

evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho deve ser citado:

(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (...) o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Dessa forma, entende-se que a lei, a doutrina e a jurisprudência licitatória buscaram a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação,

impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, o que deve ser levado em conta na confecção do edital. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Se a Administração Pública exige mais do que o necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, pois não têm todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada.

No caso em discussão, não há porquê permitir somente participação de empresas, uma vez que o serviço à ser prestado também pode ser realizado por pessoa física que possui especialização na área: o leiloeiro público oficial.

Com essas considerações, evidencia-se que o objeto da presente licitação é falho e, conseqüentemente, restringe a participação de interessados plenamente capacitados para a realização do que o Edital de Tomada de nº. 018/2017 solicita, ou seja, a estruturação de leilões públicos e presenciais com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via WEB.

Não são somente empresas que possuem capacidade para estruturar leilão, o próprio leiloeiro oficial possui capacidade plena para realização desse tipo de serviço. Diversas prefeituras, empresas e entes públicos realizam os leilões de seus bens

inservíveis por meio de leiloeiro oficial, e um dos requisitos básicos na maioria dos editais dos entes mencionados é um atestado de capacidade técnica, onde uma pessoa jurídica, de direito privado ou público, atesta a capacidade do leiloeiro em realizar plenamente a estruturação, avaliação e venda de bens inservíveis.

Neste norte, é incompreensível o motivo pelo qual a Administração Pública queira restringir a participação de licitantes tais quais o impugnante, conforme o aduzido anteriormente.

Caso o licitante tivesse intenção de permitir apenas licitados com capacidade técnica e experiência em estruturação de leilões, o correto seria solicitar Atestado de Capacidade Técnica com as especificações necessários, mas de forma alguma solicitar documentação que alije do procedimento um licitado com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada.

Sendo assim fica exposto total afronta à um princípio de suma importância dentro do Direito Administrativo. Destarte, demonstra-se que o Edital de Tomada de Preços nº 018/2017 possui vícios e deve ser reformado.

III.2 – DO EXCLUSIVIDADE DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Inicialmente, há de se destacar que a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), em seu art. 53, prevê que o leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou servidor público designado. *In verbis*:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Retira-se, portanto, que duas são as opções por meio das quais a administração pode realizar leilão: leiloeiro oficial ou servidor designado. Veja-se que, em ambos os casos, trata-se de pessoa física.

Pois bem.

Depreende-se da leitura do art. 26 da IN DREI 17/2013, que somente pessoas físicas estão aptas ao exercício da profissão de leiloeiro. Isso porque os requisitos elencados em mencionado artigo, somente podem ser preenchidos por pessoa natural. A propósito:



Art. 26. A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos: I - idade mínima de 25 anos completos; II - ser cidadão brasileiro; III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar; V - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; VI - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; VII - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; VIII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; IX - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão; e X - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.

Ainda, o art. 36, II, da supracitada Instrução Normativa dispõe que:

Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: [...] II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome [...].

Não fosse isso, o Decreto 21.981/1932 que regulamenta a profissão de leiloeiro, em seu art. 36, "a", 1º e 2º, versa que:

É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; [...].

Desse modo, não há meio hábil para cumprir as exigências dispostas no Edital, uma vez que, conforme já exposto, o leiloeiro oficial é proibido de atuar na área comercial e empresarial, e, por consequência, não pode possuir CNPJ.

Veja-se que não há como contratar uma pessoa jurídica para prestação de serviços na estruturação de leilões públicos, uma vez que tais atividades são privativas de leiloeiro oficial, que é pessoa física cadastrada na Junta Comercial do estado onde pretende atuar.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

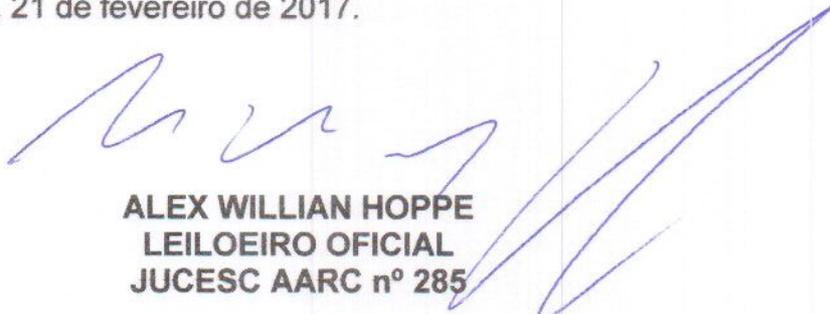
a) Seja recebida a presente impugnação, tendo em vista que é TEMPESTIVA, conforme preceitua o Edital impugnado;



b) Seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, com efeito suspensivo do certame, e, por fim, que o Edital seja reformado com o intuito de permitir a participação de pessoas físicas, no caso leiloeiros oficiais, aptos a realizar o serviço objeto do edital e, assim, seguir os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade na Administração Pública;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 21 de fevereiro de 2017.



ALEX WILLIAN HOPPE
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC AARC nº 285